



ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Chamamento Público para Credenciamento de empresas" <credenciamento.alimentacao@cbtu.gov.br>
De: credenciamento.alimentacao@cbtu.gov.br
Para: "Marcio Tome Meira" <mmeira@alelo.com.br>
Com Cópia: mercadopublico@elopar.net, mcarciano@alelo.com.br
Data: 27/05/2026 10:10 (01:47 horas atrás)
Assunto: Re: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 001-2026/GALIC/AC/CBTU  
Anexos: image001.png (40 KB)

Prezados Senhores da ALELO S.A., Boa tarde!

Acusamos o recebimento do pedido de esclarecimento formulado por essa empresa, no âmbito do Chamamento Público para Credenciamento nº 001-2026/GALIC/AC/CBTU, e, após análise técnica e jurídica conduzida por esta Comissão Especial instituída pela Resolução do Diretor-Presidente nº 175-2026, passamos a oferecer as respostas pontuais aos questionamentos formulados.

QUANTO À INSCRIÇÃO NO PAT E AO REGIME DE CONTRATAÇÃO DOS EMPREGADOS

1. A CBTU possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?

A CBTU é inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sob o CNPJ nº 42.357.483/0001-26.

2. A CBTU possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT?

O regime de contratação aplicável aos empregados da CBTU é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em conformidade com a natureza jurídica da Companhia como empresa pública federal integrante da Administração Pública indireta.

QUANTO À FORMA E AO MOMENTO DO PAGAMENTO À CONTRATADA

A solicitante sustenta que a sistemática prevista no item 17.4 do Edital (pagamento à contratada em até 30 dias após a entrada do documento de cobrança, com prévia disponibilização dos créditos aos empregados) seria incompatível com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022, invocando os Acórdãos TCU nº 5928/2024-2ª Câmara e nº 2278/2024-Plenário, bem como editais paradigmáticos da ECT e do Banco da Amazônia.

Esta Comissão, com a devida deferência, respeitosamente diverge do entendimento apresentado, pelos motivos a seguir:

2.1. Do reconhecimento dos Acórdãos TCU 2278/2024-Plenário e 5928/2024-2ª Câmara e da distinção frente ao modelo do Edital da CBTU.

Esclarece-se, que tais precedentes versam sobre estruturas de contratação substancialmente diversas da adotada pelo Edital da CBTU, motivo pelo qual sua aplicação irrestrita ao presente certame merece ser afastada por meio da devida distinção dos casos. Os referidos julgados analisaram estruturas de contratação nas quais a empresa contratada seria *compelida a financiar, de forma antecipada e às suas próprias custas, a carga integral dos cartões* — caracterizando o que aqueles acórdãos qualificam como **violação à natureza pré-paga**, na medida em que o ônus financeiro do benefício recairia integralmente sobre a contratada antes do recebimento pelo órgão público.

Não é essa a sistemática adotada pelo Edital da CBTU. A leitura conjunta dos itens 17.1, 17.4 e 17.22 do Termo de Referência demonstra que o modelo da CBTU **não transfere à contratada o ônus financeiro de custear o benefício sem contraprestação**, mas sim adota o estrito fluxo legal de execução da despesa pública, com pagamento dentro do prazo regulamentar de até 30 dias contados da apresentação do documento de cobrança regularmente atestado.

2.2. Da posição institucional consolidada do Tribunal de Contas da União sobre a regra geral de pagamento.

O entendimento institucional do TCU sobre a forma e o momento do pagamento à contratada está sistematizado no **Manual oficial "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU"**, item 6.1.7, atualizado em 29/08/2025, publicado no portal oficial do Tribunal (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-7-pagamento/>). Vejamos o trecho central:

"Como dito anteriormente, o pagamento, em regra, só pode ser realizado após o recebimento do objeto ou da parcela executada e a emissão da nota fiscal ou do documento de cobrança equivalente. Assim, o pagamento antecipado, parcial ou total, é proibido."

A mesma fonte oficial referenda integralmente a Orientação Normativa AGU nº 76/2023, segundo a qual o pagamento antecipado é vedado em regra e somente admissível mediante (i) sensível economia de recursos ou condição indispensável; (ii) previsão expressa no edital; e (iii) cautela obrigatória de devolução. A CBTU, no presente Edital, **optou pela regra geral** (pagamento posterior à liquidação), modelo que dispensa todas as cautelas excepcionais acima.

2.3. Da jurisprudência consolidada do TCU sobre a vedação ao pagamento antecipado nas empresas estatais.

O entendimento de que a CBTU, como empresa pública federal regida pela Lei nº 13.303/2016, está submetida à vedação ao pagamento antecipado é pacífico no TCU. Vejamos:

— **Acórdão TCU nº 1.302/2023-Plenário** (Rel. Min. Augusto Nardes, julgado em 28/06/2023), que replicou o Acórdão nº 3.233/2020-Plenário: *"a falta de exigência específica e suficiente, na forma de seguros ou garantias, para autorização de antecipações de pagamento previstas contratualmente afronta o disposto no art. 38 do Decreto 93.872/1986; (...) e nos arts. 31, § 1º, inciso II, alínea d, e 81, inciso V, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais)."*

— **Acórdão TCU nº 9209/2022-1ª Câmara** e **Acórdão TCU nº 3328/2023-2ª Câmara**: caracterizam como **erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 — LINDB) a realização de pagamento antecipado sem justificativa, sem previsão no edital e sem garantias.

Em outras palavras, **ceder à exigência da solicitante** — qual seja, antecipar o pagamento à contratada antes da disponibilização dos créditos aos empregados — **caracterizaria infração às próprias regras invocadas pelo TCU**, e exporia os agentes da CBTU à responsabilização por erro grosseiro.

2.4. Dos editais paradigmáticos invocados pela solicitante.

A escolha pela sistemática de pagamento situa-se no campo da discricionariedade administrativa de cada entidade. A existência de soluções distintas demonstra que não há solução única juridicamente imposta — cada estatal escolhe a sistemática que considera mais adequada à sua realidade, observando os princípios da legalidade, da economicidade e da motivação.

Vale destacar, ainda, que o **próprio edital do Banco da Amazônia**, citado pela solicitante, em sua leitura integral, **define que o pagamento antecipado é vedado** e que se configuraria como antecipado qualquer pagamento feito antes da efetiva disponibilização dos créditos aos empregados. A solicitante destacou apenas o trecho favorável à sua tese, mas o referido edital admite expressamente o pagamento *em até 10 dias após a emissão da fatura* — ou seja, **adota o mesmo modelo da CBTU**, apenas com prazo menor. A diferença, portanto, é de redação, não de natureza jurídica do modelo adotado.

2.5. Da preservação integral da natureza pré-paga e do compromisso institucional da CBTU.

A sistemática prevista no Edital preserva, de modo absoluto, a natureza pré-paga em prol dos empregados beneficiários:

(a) o crédito mensal é disponibilizado pela contratada nos cartões dos empregados **PREVIAMENTE** ao mês de competência (item 17.1 do Edital);

(b) apenas **APÓS** a disponibilização efetiva do crédito aos empregados, a contratada apresenta a fatura/nota fiscal à CBTU; e

(c) somente após os estágios de liquidação e atesto é que o pagamento à contratada é efetuado, em até 30 dias.

Cumpre destacar que "até 30 dias" é o prazo MÁXIMO. **A CBTU se compromete, desde já, através desta Comissão, a envidar todos os esforços para que o pagamento seja efetuado o mais rápido possível, observadas as formalidades inerentes ao ciclo da despesa pública, conforme legislação financeira e orçamentária.** Se o edital do Banco da Amazônia prevê o pagamento "no mínimo em 10 dias", e o da CBTU prevê "em até 30 dias", trata-se apenas de uma questão de redação editalícia — a natureza do modelo é idêntica em ambos os casos.

A própria CBTU registrou expressamente essa compatibilidade no item 17.22 do Termo de Referência, no sentido de que "os prazos estabelecidos no item 17.4 não descaracterizam a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores".

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão Especial esclarece que:

- (a) a CBTU é inscrita no PAT (CNPJ nº 42.357.483/0001-26) e adota o regime CLT para seus empregados; e
- (b) a sistemática de pagamento prevista no Edital nº 001-2026/GALIC/AC/CBTU é juridicamente consistente, encontra respaldo no **Manual oficial "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU"** (item 6.1.7, atualizado em 29/08/2025), no art. 145 da Lei nº 14.133/2021, na Orientação Normativa AGU nº 76/2023, e na jurisprudência consolidada do TCU sobre a vedação ao pagamento antecipado nas estatais (Acórdãos TCU nº 1.302/2023-Plenário, 3.233/2020-Plenário, 9209/2022-1ª Câmara e 3328/2023-2ª Câmara), distingue-se dos Acórdãos TCU nº 2278/2024-Plenário e 5928/2024-2ª Câmara invocados pela solicitante pela diversa configuração dos casos, e preserva integralmente a natureza pré-paga do benefício em prol dos empregados, motivo pelo qual são MANTIDAS INTEGRALMENTE as regras editalícias.

Atenciosamente,

Comissão Especial Resolução do Diretor-Presidente nº 175-2026 Chamamento Público nº 001-2026/GALIC/AC/CBTU Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU



Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Administração Central
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco B, Edifício CNC
70041-902 – Brasília
www.cbtu.gov.br

Em 22/05/2026 às 18:39 horas, mmeira@alelo.com.br escreveu:

Prezados, boa tarde!

A Alelo, tempestivamente, a fim de permitir a sua participação no processo, solicita que sejam prestados esclarecimentos em relação a uma dúvida que persiste sobre a forma de pagamento e outros pontos contidos no instrumento convocatório:

01 - Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis

1. A CBTU possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?
2. A CBTU possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT?

02 - Dos pagamentos

O edital estabelece que o pagamento será efetuado mediante ordem bancária a ser creditada em conta corrente da contratada em até 30 (trinta) dias contados da entrada do documento de cobrança em conformidade com as regras previstas no Termo de Referência e no instrumento contratual, desde que haja certificação (atesto) pela gestão e fiscalização do contrato. No mesmo sentido, o Termo de Referência prevê que a contratada, de acordo com a *relação de empregados*, irá providenciar o crédito mensal e apresentará a nota fiscal/fatura com data de emissão igual ao do crédito mensal, o que permite concluir que o pagamento se dará após a disponibilização dos créditos.

Contudo, a previsão de pagamento a prazo não está de acordo com a Lei Federal nº 14.442/2022 que alterou a CLT, passando a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores.

A previsão de pagamento após a disponibilização dos créditos contraria as mais recentes decisões do TCU, as quais ratificaram a proibição de condições que descaracterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

“(…) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.”

ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara

“9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022”

ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário

Ainda que possa parecer que possa parecer que exista alguma controvérsia sobre o tema, **é importante considerar outros editais de licitações promovidas por estatais igualmente submetidas ao regime celetista**, nos quais tem sido observada a natureza pré-paga.

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PAGAMENTO

[...]

12.2.1 A disponibilização dos créditos nos cartões dos empregados deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil após o pagamento.”

(EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 24000002/2024 - CS - VAVR)

“CLÁUSULA OITAVA – CONDIÇÕES DE FATURAMENTO E PAGAMENTO

8.1.1. O pagamento será efetuado antes ou simultaneamente à disponibilização dos valores aos empregados, ou, no mínimo, em até 10 dias após a emissão da fatura.

Considera-se como pagamento antecipado o pagamento dos pedidos mensais antes de serem repassados aos empregados através de crédito nos cartões.”

(BANCO DA AMAZÔNIA - PREGÃO ELETRÔNICO N. 90018/2025 - Retificado)

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável ao regime celetista (no caso a Lei Federal nº 14.442/2022 que alterou a CLT) é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela Contratante (devendo ser desconsideradas previsões contidas no edital que indiquem o contrário)?

Ficamos no aguardo do retorno para que essa fornecedora possa participar do processo.

Marcio Tomé Meira

Jurídico

Diretoria Jurídica e Relações Institucionais

55 11 11 9 3376 5715

mercadopublico@alelo.com.br

mmeira@alelo.com.br

www.alelo.com.br

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

As informações contidas neste e-mail são de uso exclusivo da Alelo e podem conter informações privilegiadas ou confidenciais, de uso restrito e/ou legalmente protegida. Se você recebeu esta mensagem por engano, não deve usar, copiar, alterar, divulgar, distribuir ou se beneficiar destas informações. Solicitamos que você informe o remetente sobre o ocorrido e elimine esta mensagem imediatamente. A Alelo se reserva o direito de pleitear ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

CONFIDENTIALITY WARNING

The information contained in this e-mail is for the exclusive use of Alelo and may contain privileged or confidential information of restricted and / or legally protected use. If you have received this message in error, you should not use, copy, change, disclose, distribute or benefit from this information. We request that you inform the sender of the occurrence and immediately delete this message. Alelo reserves the right to claim compensation for the damages resulting from the misuse of information and to request the application of applicable penalties.

Nível de confidencialidade - Público